

Resolução nº 282/2001 - CONSUN/UEMA.

Autoriza o funcionamento do Curso Sequencial de Formação em Secretariado Bilingüe no Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais – CECEN, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário – CONSUN, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA, em seu Art.58, inciso VIII e,

considerando o prescrito no Art. 34, inciso VI, do Estatuto da UEMA;
considerando o constante nas Resoluções nº. 206/2000 – CEPE/UEMA e 251/2000 – CONSUN/UEMA, de aprovação e criação do Curso Sequencial de Formação Específica em Secretariado Bilingüe no Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais – CECEN, da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA;
considerando o que dispõe o Art. 1º, § 3º da Portaria 482/2000 – MEC;
considerando o estabelecido no Parecer nº. 331/2001 – CEE;
considerando enfim, o que foi deliberado por este Conselho, nesta data,

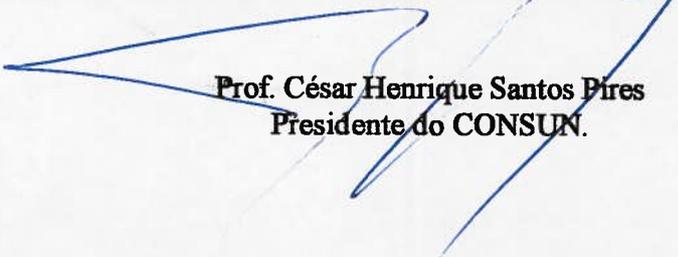
RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Sequencial de Formação em Secretariado Bilingüe no Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais – CECEN, da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

Art. 2º - Aprovar o Projeto do Curso mencionado no art. 1º, o qual passa a constituir parte integrante desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 06 de novembro de 2001.


Prof. César Henrique Santos Pires
Presidente do CONSUN.



ESTADO DO MARANHÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Al. 16

OFÍCIO Nº 569/00-CEE

São Luís(MA), 18 maio de 2000

Magnifico Reitor,

*A Consultoria
 Ana Célia Martins
 1- Pro. UEMA
 1- CEEEN
 1- Un. de Ciências
 1- Pro. Assessoria
 César Henrique Santos Pires
 REITOR*

Encaminhamos a Vossa Magnificência o Parecer 229/2000 - CEE referente a consulta sobre o curso seqüencial.

Atenciosamente,

Ana Célia

Ana Célia Vale Martins
Secretária Geral do C. E. E.

À sua Magnificência
Dr. César Henrique Santos Pires
 Reitor da Universidade Estadual do Maranhão
 Cidade Universitária Paulo VI
 Nesta



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

fls. 17

Interessado: PROFª CREUSIMAR SIQUEIRA COSTA – DIRETORA DO CURSO DE LETRAS – UEMA

Assunto: CONSULTA SOBRE CURSO SEQÜENCIAL

Relator: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AZEVEDO CARNEIRO

Parecer nº
229/2000-CEE

Câmara ou Comissão
Câmara de Ensino Superior,
Legislação e Normas

Aprovado em

27 ARR 2000

1 – RELATÓRIO

OFÍCIO Nº
012/2000

Em 03/02/2000 foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação uma consulta da Diretora do Curso de Letras da Universidade Estadual do Maranhão, Profª Creusimar Siqueira Costa, referente a Curso Seqüencial.

Indaga se o Curso Seqüencial de Secretária Executiva Bilingue pode constituir-se uma extensão do Curso de Letras.

2 – PARECER e VOTO

Diz a Lei nº 9394/96, em seu art. 44, inciso I, expressis verbis:

Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

Por sua vez, o Parecer nº 670/97-CES interpretando esta definição considera que os cursos sequencias “abrangerão igualmente um campo do saber, recorte específico de uma área do conhecimento ou de suas aplicações, ou ainda articulação de elementos de uma ou mais dessas áreas”.

Tal entendimento foi ratificado pela Resolução nº 01/CES de 27/01/99 que, em seu artigo 2º § 1º prescreve que os cursos sequenciais podem compreender “parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento” ou “parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento”.

O parágrafo segundo desse mesmo artigo indica que as áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

Considera-se, portanto, que os campos de saber dos cursos sequencias, conceito novo na legislação brasileira, não se identificam com as tradicionais áreas do conhecimento, com suas aplicações ou com as áreas técnico – profissionais nas quais costumam ser oferecidos os cursos de graduação.

A definição do inciso I do artigo 44 da LDB e as subseqüentes regulamentações já citadas neste Parecer, sugerem que esses campos de saber podem constituir-se a partir de uma ou mais áreas do conhecimento, ou de suas aplicações técnicas e profissionais, como podem numa delas estar contidos.

Nesta concepção, entende-se pois que o Curso Seqüencial de Secretária



ESTADO DO MARANHÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

fls 18

PARECER Nº 229/2000-CEE

-02-

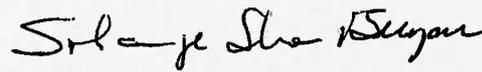
Finalmente, vale observar que o referido curso seqüencial não se constitui uma extensão do Curso de Letras, mas sim configura-se distinto dele como um dos cursos abrangidos pela educação superior na forma do artigo 44 da L.D.B.

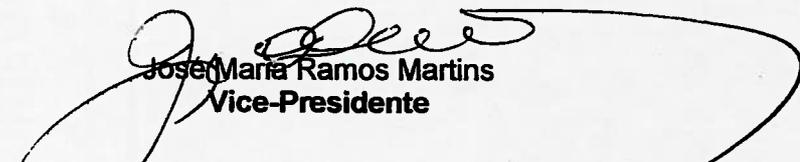
Responda-se nos termos deste Parecer à Diretora do Curso de Letras da UEMA.
É o parecer.

São Luís, 27 de abril de 2000.


Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro
Relatora

A Câmara de Ensino Superior, Legislação e Normas aprova o Parecer e o encaminha à Presidência do CEE, para os devidos fins.

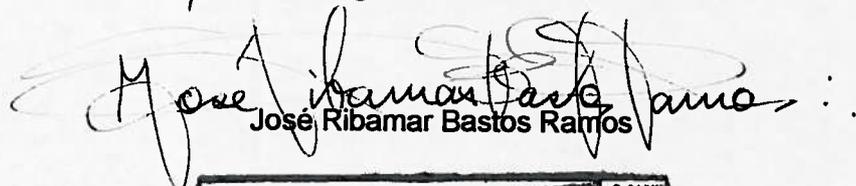

Solange Silva Buzar
Presidente


José Maria Ramos Martins
Vice-Presidente


Anna Maria Patello Saldanha


Beatriz Martins Andrade


Lidmar Figueiredo Viana Pereira


José Ribamar Bastos Ramos

Aprovado em Sessão Plenária

DE 27, 04, 2000